



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2023**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Resolução nº 4/2023, que insere dispositivo que especifica à Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, de iniciativa da mesa diretora.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 7 de março de 2023. Em seguida, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo presidente da Câmara nos termos do 39, XXV, “1”, do Regimento Interno, para manifestação (fl. 11).

Uma vez distribuído à CLJRF, fui designada para relatar a matéria, conforme se extrai à fl. 12 dos autos. Sendo assim, passo à emissão do parecer, dentro do prazo regimental, conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



Seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto constitucional, o legislador local inseriu na redação do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive a resolução.

Por sua vez, o legislador constituinte, em obediência ao princípio da separação dos poderes insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional de 88, reservou às Casas Legislativas do Congresso Nacional competências privativas para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados

Com efeito, o art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, igualmente prevê que compete privativamente à Câmara Municipal, entre outros, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

Sendo assim, no exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a iniciativa de proposição (projeto de resolução) que disponha sobre a organização administrativa da câmara, mais precisamente das atribuições de função de chefia, como no caso em análise, é da própria casa legislativa.

A reserva de iniciativa é evidente, considerando que além da competência privativa do Poder Legislativo, detém, a Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos, a legitimidade para deflagrar projeto de resolução cujo objeto diz respeito à sua administração interna (vide art. 16, *caput*, e inciso II, da Lei Orgânica, art. 32 e art. 33, I, do Regimento Interno).

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa da proposição é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Cumprido esclarecer que tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.

No tocante ao mérito, verifica-se que a proposição visa alterar a Resolução nº 346/2005 a fim de incluir no rol de atribuições do Chefe da Divisão de Recursos Humanos o “envio de remessa do esocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) e obrigações acessórias.

Nesse sentido, convém destacar a justificativa apresentada à fl. 03 dos autos:



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*“O projeto de resolução em anexo, insere dispositivo que especifica da Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.*

*A inserção se faz necessária considerando as exigências recentes do social, de natureza vinculada ao quadro de pessoal e recursos humanos, cujas informações de competência do órgão competente são promovidas.*

*Sendo assim, aguardamos o pronto acolhimento da proposição para fins de desconcentração de serviços e melhor organizado do quadro administrativo da Câmara Municipal.”*

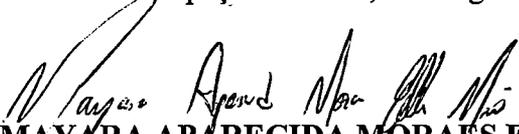
Desse modo, evidencia-se a necessidade de adequação da Resolução nº 346/2005 diante das novas exigências do governo federal no tocante ao lançamento digital de informações dos servidores públicos dos quadros desta Casa Legislativa, por meio do e-social.

**III – VOTO DA RELATORA:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4/2023.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de março de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO**  
Relatora – Vice-Presidente da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

PELAS COMEÇUSÕES

*PELAS COMEÇUSÕES*  
*QUICABIS*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2023**

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2023: insere dispositivo que especifica à Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosi (PSB), Presidente; Roan Roger Gomes Marques (MDB), Vice-Presidente; Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade), Primeiro Secretário e José Luiz da Silva (PDT), Segundo Secretário.
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Miniño, pelo Republicanos

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Miniño (Republicanos), às folhas 14 a 16, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 15 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

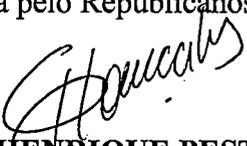


É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de março de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-presidente da CLJRF - Relatora  
Vereadora pelo Republicanos

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PODE